



CPL Comissão Permanente de Licitação <cpl@ipam.ro.gov.br>

RECURSO REF. LOTES 1 E 3

1 mensagem

Jeean Freitas <jeeanfreitas@hotmail.com>
Para: CPL Comissão Permanente de Licitação <cpl@ipam.ro.gov.br>

1 de junho de 2020 17:24

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

BOA TARDE!

Porto Velho/RO, 01 de Junho de 2020.

A

Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO**Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores - IPAM****Pregão Eletrônico: 03/2020****Ref. Lotes 01 e 03**A/c: Sra. LÍCIA CRISTINE NASCIMENTO MARQUES – Pregoeira IPAM:

LIFE TECH INFORMATICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 84.738.632/0001-47, nesse ato representada por se procurador, vem, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº **03/2020**, inconformado com a decisão que classificou e habilitou a Licitante Vitanet Comercial Eireli para os Lotes 1 e 3, para apresentar suas:

RAZÕES DE RECURSO

Consubstanciada nas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS**LOTE 1**

Durante o pregão constatou-se que a Licitante Vitanet Comercial Eireli ofertou no Lote 1, um **BEBEDOURO DA MARCA BELFRIO, MODELO BEL100**.

Porém, conforme consultas no folder anexado por e-mail e no site do Fabricante Belfrio, <http://www.belfriobebedouros.com.br/100litrosind.php> (em anexos 2 catálogos) constatou-se que o referido modelo ofertado **NÃO POSSUI** as seguintes especificações exigidas no Edital e Termo de Referência, que são elas:

*Atender pelo menos 150 pessoas por hora;

*Reservatório de água em aço inox ou material equivalente quanto a alta resistência, fácil limpeza e atóxico;

(OFERTADO É DE POLIPROPILENO, OU SEJA É INFERIOR AO EXIGIDO E INCLUSIVE MAIS EM CONTA {BARATO}, levando vantagem até mesmo no sentido de ofertar um menor valor);

*Isolamento térmico de qualidade;

*Filtro composto por elemento filtrante de fibra de polipropileno e carvão ativado para retenção de impurezas.

Fatos facilmente comprovados acima, tanto no folder anexado por e-mail como no site do fabricante que indicamos acima.

LOTE 2

E constatou-se que a Licitante Vitanet Comercial Eireli ofertou no Lote 3, um BEBEDOURO DA MARCA **FRISBEL**, MODELO 25 LT.

Porém, conforme consultas no site do Fabricante Belfrio, <https://frisbel.com.br/produtos/detalhes/3954> (em anexos 1 catálogo) constatou-se que o referido modelo ofertado **NÃO POSSUI** as seguintes especificações exigidas no Edital e Termo de Referência, que são elas:

*Altura máxima: 1300mm (**OFERTADO É 1380mm - Maior**);

*Profundidade máxima: 500mm (**OFERTADO É 510mm – Maior também**);

*Termostato com regulagem de temperatura;

*Corpo em aço inox polido;

*Mangueiras atóxicas e adaptador para conexão com a rede hidráulica;

*Com termostato para controle automático da temperatura da água;

*Dreno para limpeza;

*Filtro com função de reduzir o teor de sabores e odores desagradáveis;

Veja o que dispõe no site do próprio fabricante, referente ao modelo ofertado:

ATENÇÃO: Os Equipamentos Frisbel necessitam ser ligados em uma caixa de água até 3 metros de altura, em caso de ligação direta na rede de água ou caixa de água acima de 3 metros se faz necessário o uso de um Redutor de Pressão.

Chamamos a atenção, porque é algo grave, no sentido do IPAM ainda ter que providenciar uma(s) caixa(s) de água de até 3 metros de altura para a licitante entregar seu(s) produto(s). Lembrando que todos os bebedouros deverão entregues e INSTALADOS.

Fatos facilmente comprovados acima, tanto no folder ANEXADO por e-mail como no site do fabricante que indicamos acima.

II – DO DIREITO

Sendo assim, os dois modelos de bebedouros dos lotes 1 e 3, são divergentes do que foi solicitado no certame licitatório. Pois COMPROVAMOS acima e com os anexos do e-mail.

Vale ressaltar que quando a Sra. Pregoeira fez a diligência junto a referida licitante, a mesma apenas respondeu às perguntas dela afirmando que possui o que foi perguntado. Nem mesmo COMPROVANDO de forma nítida e eficaz tudo o que nós levantamos e informamos com os devidos fatos.

O edital e o termo de referência preveem que se apresentem as especificações corretas ou equivalentes, onde os modelos ofertados não possuem nenhum dos mesmos. Neste caso, a empresa deve ter sua proposta de preços recusada em razão de não atender 100%.

Os produtos são notadamente inferiores ao requerido pelo edital e não correspondem as descrições dos objetos, razão pela qual o preço é baixo: possui somente alguns itens requeridos no edital e lhe faltam muitos dos recursos solicitados.

Mais uma vez nos deparamos com um desrespeito ao edital, uma violação da norma editalícia, ao se aceitar os objetos em desconformidade com o que é requerido pelo edital.

A proposta não poderia ser aceita. A mera repetição do conteúdo do edital não garante que o produto se iguale ao que é pedido, sendo necessária a análise do produto ofertado para se verificar essa equivalência, o que obviamente não foi feito, pois teria se constatado que o produto ofertado não corresponde ao pedido no edital.

Não é possível se aceitar a proposta do licitante “alternativamente” PORQUE OFERECIU O MENOR PREÇO, no Acórdão 237/2009-Plenário do Tribunal de Contas da União ^[1], se destacam os seguintes enunciados:

“.....

A classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação.

Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas, macula o certame.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame.

A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O mesmo plenário, no Acórdão 130/2014-Plenário ^[2] esclarece, ao determinar a anulação dos atos licitatórios:

“...5. A alteração do critério de julgamento das propostas dos licitantes no momento dos lances não se reveste em impropriedade formal, sendo indício grave o bastante para embasar a medida adotada e provocar o exame mais acurado do certame.

.....

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“ é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O autor continua e reforça a argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Os Tribunais do país já se manifestam exaustivamente sobre o tema, O STJ por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658 e RESP 1178657.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, a proposta apresentada em desconformidade com o edital, compele a administração pública à desclassificação do licitante.

III – DO REQUERIMENTO:

Em face de todo o exposto requer:

1. O recebimento do presente recurso, posto que tempestivo.
2. A intimação do Recorrido para, querendo, apresentar suas contra razões.
3. Seja analisado o recurso pela Pregoeira, para querendo, exercer seu direito de retratação e revisão dos seus atos
4. Não efetuando a Senhora Pregoeira, por esponte própria, a revisão dos atos, que seja encaminhado o recurso à Autoridade Superior para apreciação e ao final, seja o recurso jugado procedente para desclassificar a Recorrida no certame, uma vez que os produtos apresentados estão claramente em desconformidade com o requerido no edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Atenciosamente,

Jeean Lafayeth Mendonça de Freitas – Procurador.

RG: 528.941 – SSP/RO.

[1]

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-21055/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520asc%252C%2520NUMACORDAO%2520asc/0/sinonimos%3Dfalse

[2]

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-13564/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

3 anexos



BelFrio.pdf
279K



catalogo.pdf
399K



Frisbel.pdf
1185K